

Projeto de Lei n.º 587/XVII/1.ª

Remove o limite temporal de duração da pena acessória de impedimento para o exercício de funções públicas por titulares de cargos políticos condenados por crimes de responsabilidade (9.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho – Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos)

Exposição de Motivos

Partindo do pressuposto inegável de que a ética e a transparência são fundamentais para uma gestão pública eficiente e responsável, bem como para a construção da confiança entre os cidadãos e o Estado, a restrição de práticas ou comportamentos antiéticos, através da construção de uma barreira robusta e eficaz de combate à corrupção, constitui o princípio basilar para legitimar qualquer ação governativa.

Infelizmente, são públicos demasiados casos que colocaram em causa a credibilidade da ação e do dever de diversos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos¹. Na opinião pública, promove-se o esquecimento de determinados casos, com o aparecimento de outros de forma contínua e considerada imoral.

O dano que este tipo de situações tem na reputação do país é enorme, e tem o efeito de afastar o investimento nacional e estrangeiro, deixando os portugueses cada vez mais frustrados, sem verem da parte do Governo qualquer alívio fiscal, o qual, muito pelo contrário, vêm agravados os seus impostos.

Este País onde os serviços públicos essenciais falham repetidamente, é o mesmo onde a eficiência sempre aparece para promover interesses partidários, seja qual for o nível de autoridade pública que estivermos a considerar.

¹ [Casos e casinhos da maioria absoluta: as polémicas do Governo de Costa \(jn.pt\)](#)

Por uma questão de credibilidade das instituições e de forma a assegurar o exercício zeloso de funções públicas, o agravamento das sanções acessórias previstas na Lei, é necessário.

O artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que pune os crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos, prevê a aplicação de uma pena acessória de proibição do exercício de qualquer cargo político, por um período de 2 a 10 anos, sempre que concretamente se apurarem a existência de qualquer das circunstâncias das quais depende a aplicação da mesma.

O desempenho de funções políticas, por eleição ou nomeação, constitui uma forma de intervenção no domínio reservado do interesse público dotada de especial relevo social.

É a forma como são desempenhadas que contribui para criar nos cidadãos a confiança nesse exercício e, em última análise, no titular dessas funções – ou seja, para os convencer da ausência de promiscuidade ou de falta de transparência nesse exercício.

O regime sancionatório previsto na Lei n.º 34/87 visa garantir a transparência e a integridade no exercício de funções públicas, evitando situações que possam comprometer a ética e a eficiência na gestão pública. É por isso que entendemos que a limitação da duração da pena acessória a um limite temporal transmite a mensagem errada: a de que, aquilo que a lei visa prevenir, pode voltar a acontecer.

Propomos, por isso, que nos casos de maior gravidade – precisamente, aqueles que poderão desencadear a aplicação da referida pena acessória – o visado não possa, em circunstância alguma, voltar a exercer cargos políticos, sejam eles de natureza eletiva (inelegibilidade) ou provenham eles de nomeação (impedimento).

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 9.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, o limite temporal de duração da pena acessória de impedimento para o exercício de funções públicas por titulares de cargos políticos condenados por crimes de responsabilidade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

O artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º-A

[...]

1 – O titular de cargo político que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, fica também proibido do exercício de qualquer cargo político ~~por um período de 2 a 10 anos~~, quando o facto:

- a) (...);
- b) (...); ou
- c) (...).

2 – [...]

3 – *[Revogado]*

4 – [...]”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Palácio de São Bento, 24 de abril de 2026

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,